



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGE

Sessão de 17 de junho de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.691

Recurso nº 82.265 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente INDÚSTRIA DE MEIAS MARINGÁ LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - Nos casos de concordata ou falência do devedor, serão admitidos como perdas os créditos normalmente habilitados e aprovados, conforme dispõe o § 4º do art. 167 do vigente RIR. Desde que comprovado o atendimento dessa exigência legal não há como manter o procedimento fiscal que glosou a dedução dos prejuízos decorrentes dos créditos não recebidos e devidamente habilitados nas falências. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MEIAS MARINGÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 17 de junho de 1980.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JUN 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,  
AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NE-  
TO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO  
VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/051.943/79

RECURSO N.º: 82.265

ACÓRDÃO N.º: 101-71.691

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE MEIAS MARINGÁ LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão procedida na declaração de rendimentos do exercício de 1978, ano-base de 1977, apresentada pela INDÚSTRIA DE MEIAS MARINGÁ LTDA., estabelecida em Juiz de Fora - MG, foi exarado lançamento suplementar com a exigência do recolhimento do imposto de Cr\$ 9.672,00, acrescido da multa de 30%, ante a divergência existente entre o lucro real e o resultado das operações estampadas no quadro 19.

Impugnado a exigência alega a interessada que, no caso, houve efetivamente o prejuízo de Cr\$ 33.934,00, no ano-base de 1977, resultante de duplicatas incobráveis. Aduz que o engano de sua contabilidade não modifica o resultado final tributável da conta de Lucros e Perdas e conclui afirmando que se trata de uma micro-empresa que sempre procurou comportar-se de forma honesta e leal perante o fisco, solicitando reconsideração da Notificação Suplementar expedida.

O julgamento foi convertido em diligência, esclarecendo o fisco que os prejuízos relativos às duplicatas n.ºs 1.248, 2.124, 2.305, 2.514, 2.531, 2.532 e 2.743, totalizando o montante de Cr\$ 7.278,00, poderão ser absorvidos e comportados pela "provisão", com base nos §§ 5º e 6º do art. 167 do vigente RIR, atualizado pela Portaria n.º 745/77. No que concerne às duplicatas n.ºs

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0640/051.943/79

Acórdão nº 101-71.691

2.499, 2.500, 2.501, 2.621, 2.622, 2.623 e 2.624, de valores unitários superiores ao limite previsto no § 6º do art. 167 do RIR, não poderão ser aceitos como perdas, tendo em vista que a interessada não procedeu na forma do § 4º do art. 167. Ao concluir entende que, do valor de Cr\$ 33.934,00, deverá ser deduzida a parcela de Cr\$ 7.278,00, correspondente ao valor total das duplicatas de valor unitário inferior a Cr\$ 1.900,00, permanecendo assim a glosa da diferença de Cr\$ 26.656,00, passível de tributação na forma regulamentar.

Pela decisão de fls. 13/14, a autoridade julgadora de 1º grau deferiu em parte a impugnação, excluindo da tributação o montante de Cr\$ 7.278,00.

Segue-se o recurso de fls. 17, onde a recorrente alega que efetivamente sofreu o prejuízo pertinente às duplicatas constantes da relação anexada ao processo.

Anexa ao recurso os documentos de fls. 18/19 - Certidões passadas pelo Cartório de Falências e Concordatas de Porto Alegre que certificam haver a interessada habilitado seus créditos nas falências de DINATTI & SILVA LTDA. e ARMARINHO RUAS LTDA., nos valores respectivos de Cr\$ 18.449,60 e 8.205,60, e mais, que não houve nem haverá rateio para pagamento aos credores quirografários.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Manteve a decisão recorrida a glosa do montante de Cr\$ 26.656,00, não admitindo como perdidos os créditos representados pelas duplicatas nºs 2.499, 2.500, 2.501, 2.621, 2.622, 2.623 e 2.624, uma vez que a recorrente não procedeu na forma do § 4º do art. 167 do RIR/75.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0640/051.943/79  
Acórdão nº 101-71.691

Referidas duplicatas relacionadas às fls. 2, possuem os seguintes valores:

ARMARINHO RUAS LTDA:

|                     |                 |   |                  |
|---------------------|-----------------|---|------------------|
| Dup. nº 2.499 ..... | Cr\$ 2.735,20   | - | vencim. 14/01/76 |
| " " 2.500 .....     | 2.735,20        |   | 14/02/76         |
| " " 2.501 .....     | <u>2.735,20</u> |   | 14/03/76         |
|                     | 8.205,60        |   |                  |

DINATTI & SILVA LTDA.

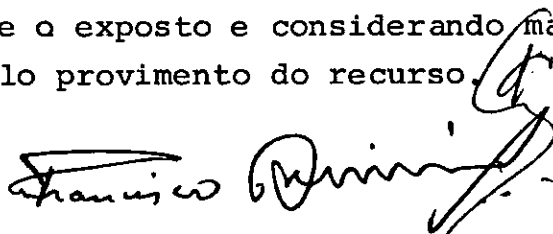
|                     |                 |   |                  |
|---------------------|-----------------|---|------------------|
| Dup. nº 2.621 ..... | Cr\$ 4.612,40   | - | vencim. 11/04/76 |
| " " 2.622 .....     | 4.612,40        |   | 27/04/76         |
| " " 2.623 .....     | 4.612,40        |   | 11/05/76         |
| " " 2.624 .....     | <u>4.612,40</u> |   | 27/05/76         |
|                     | 18.449,60       |   |                  |

O total dos créditos junto as duas empresas acima, atinge o montante de Cr\$ 26.655,20.

A recorrente logrou comprovar na fase recursória com a juntada dos documentos de fls. 18/19, que habilitou seus créditos nas falências requeridas contra as citadas firmas, nos valores respectivos de Cr\$ 8.205,60 e Cr\$ 18.449,60.

Uma vez comprovada a habilitação nas falências, cumprido ficou o disposto no § 4º do art. 167 do vigente RIR, sendo pois de se admitir como perdas ou prejuízos o valor total de Cr\$ 26.655,20.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR.